



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 036

DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, e dá outras providências", conforme o art. 65, inciso III da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei, nobres Senhores Deputados, visa a estabelecer critérios para a limitação de vencimentos de detentores de cargos de Direção e Assessoramento Superiores do Executivo Estadual, com o intuito de dar execução ao disposto no artigo 37 da Carta Magna em que enunciam princípios e normas básicas referentes à Administração Pública.

"Art. 37 -

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º".

A Seção II do Capítulo VII - Da Administração Pública, intitulada "Dos Servidores Públicos Civis", é a que compreende o mencionado art. 39 § 1º, "in verbis".

"Art. 39 -

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, res



salvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

São esses os preceitos básicos para o encaminhamento do presente Projeto de Lei ao duto Poder Legislativo.

O princípio de igualdade e retribuição é dirigido ao Legislativo que deverá respeitá-lo quando da fixação da retribuição relativa aos diferentes cargos.

Ao Legislador compete dar a mesma retribuição a cargos que considerar assemelhados no exercício de sua discricção política.

No caso em espécie, procura-se conferir aos detentores de cargos de Direção e Assessoramento Superiores do Executivo estadual, idêntica remuneração, por entendê-los de todos assemelhados aos demais Poderes constituídos, pela natureza das funções e atribuições a eles conferidas.

Convêm que se mencione, no momento, o comando inserto no art. 37, inciso XIII que proíbe a vinculação ou equiparação de vencimentos, como princípio, mas os excepciona em relação ao disposto no art. 39, § 1º.

Destarte, a Lei pode vincular a retribuição de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

O objetivo primordial do presente Projeto de Lei é o de praticar a igualdade que predominou no espírito de todos quanto elaboraram a Carta Magna no País e a Constituição do Estado de Rondônia.

É com esse sadio propósito, Senhores Deputados, que estou encaminhando a essa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei em apreço.

A iniciativa decorre, também, do entendimento comum, em várias reuniões, entre os legítimos representantes dos Poderes do Estado, motivados pelo exclusivo interesse de ser dado cumprimento à Carta Magna.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

Consciente de que a medida ora proposta contribuirá sensivelmente para estreitar ainda mais as relações de independência, autonomia e harmonia que devem existir entre os Poderes para o aperfeiçoamento da Administração Pública, fico confiante na aprovação do presente Projeto de Lei, servindo-me da oportunidade para reafirmar a Vossas Excelências os meus protestos de especial consideração e apreço.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Direção e Assessoramento Superiores-CDS, do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Tabela de Vencimentos dos Cargos de Direção e Assessoramento Superiores-CDS, do Poder Executivo é a constante do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, para sua fiel execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de julho de 1991.

Art. 5º - Revoam-se as disposições em contrário.

A N E X O Ú N I C O

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - CDS

CARGOS	SÍMBOLO	VALOR BÁSICO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Assessor Especial	CDS - 5	204.200,00	150%	510.000,00
Assistente Técnico Especializado I	CDS - 4	168.000,00	150%	420.000,00
Assistente Técnico Especializado II	CDS - 3	139.200,00	150%	348.000,00
Assessor I	CDS - 3	139.200,00	150%	348.000,00
Assessor II	CDS - 2	121.200,00	150%	303.000,00
Cargo de Direção Superior	CDS - 3	139.200,00	150%	348.000,00
Cargo de Direção Superior	CDS - 2	121.200,00	150%	303.000,00
Cargo de Direção Superior	CDS - 1	110.000,00	150%	275.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 53/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Direção e Assessoramento Superiores-CDS, do Poder Executivo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Direção e Assessoramento Superiores-CDS, do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - A Tabela de Vencimentos dos Cargos de Direção e Assessoramento Superiores-CDS, do Poder Executivo é a constante do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, para a sua fiel execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 31 de julho de 1991.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

A N E X O Ú N I C O

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES-CDS

CARGOS	SÍMBOLO	VALOR BÁSICO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Assessor Especial	CDS - 5	204.200,00	150%	510.000,00
Assistente Técnico Especializado I	CDS - 4	168.000,00	150%	420.000,00
Assistente Técnico Especializado II	CDS - 3	139.200,00	150%	348.000,00
Assessor I	CDS - 3	139.200,00	150%	348.000,00
Assessor II	CDS - 2	121.200,00	150%	303.000,00
Cargo de Direção Superior	CDS - 3	139.200,00	150%	348.000,00
Cargo de Direção Superior	CDS - 2	121.200,00	150%	303.000,00
Cargo de Direção Superior	CDS - 1	110.000,00	150%	275.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. S/209/91.

*De ordem:
Para avaliação e manifestação.
Após, submeter à Casa Civil.
Sen, 11/11/91.
M. S.*

Porto Velho RO, 23 de outubro de 1991.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita a Vossa Excelência providências, no sentido da republicação do Anexo Único da Lei nº 330, de 03 de outubro de 1991, publicada no Diário Oficial nº 2384, de 07 de outubro de 1991, por ter saído com incorreções.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado NILTON SCHRAMM

2º Secretário no Exercício da
1ª Secretaria

À Sua Excelência, o Senhor
AMADEU M. MACHADO
DD. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

/mnr.